AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058209 - SP (2023/0075743-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	S N C
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ231941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder.

2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"– grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'".

3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de

Documento eletrônico VDA39510858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: c566fe39-849f-49e5-8455-585767ccee64

intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014).

6. Agravo regimental não provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:56
Código de Controle do Documento: c566fe39-849f-49e5-8455-585767ccee64

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058209 - SP (2023/0075743-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	S N C
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ231941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder.

2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"– grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'".

3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de

Documento eletrônico VDA39512502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:55
Código de Controle do Documento: 83a6998d-bd49-40e9-83e9-8d6747e7bb6c

intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014).

6. Agravo regimental não provido .

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. N. C. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 306-310, em que neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa insiste no afastamento da lei n. 11.340/2006 ao caso *sub judice.*

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA39512502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:55
Código de Controle do Documento: 83a6998d-bd49-40e9-83e9-8d6747e7bb6c

I. Contextualização

A recorrente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. O Juízo a quo assim se manifestou, no que interessa:

> No que se refere ao art. 129, § 13º do Código Penal, entendo que incide a Lei Maria da Penha, uma vez que de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11340/06 configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação intima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. Assim, a situação de vulnerabilidade, não só com relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor.

A Corte estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta para o delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal e reduzir a reprimenda pata 3 meses de detenção, *in verbis* (fl. 249):

> LESÕES CORPORAIS LEVES. Violência doméstica e familiar. Agressão da filha contra sua genitora. Configuração. Aplicação da Lei nº 11.340/06. Inteligência do artigo 5º, incisos II e III, desse diploma legal. Situação de vulnerabilidade evidenciada pelos episódios de desentendimento e beligerância diante do frequente comportamento agressivo da acusada ao se colocar em frequente estado de embriaguez. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo de exame de corpo de delito. Lesões compatíveis com a versão da ofendida. Negativa da acusada na delegacia e silêncio em juízo. Versão isolada e inverossímil. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Pretendido reconhecimento da "bagatela imprópria". Inadmissibilidade. Ausência de amparo legal e de situação a evidenciara desnecessidade de responsabilização da ré pela infração praticada. Afastamento da qualificadora do § 13 do artigo 129 do CP. Admissibilidade. Delito não motivado pela condição do sexo feminino, embora cometido no âmbito da violência doméstica e familiar. Desclassificação para o artigo 129, § 9º. Prescindibilidade de representação devido à natureza incondicionada da ação penal conforme assentado pelo STF na ADI 4.424. Decadência não configurada. PENA. Atenuante da menoridade relativa. Permanência da reprimenda no mínimo legal. Inteligência da súmula nº 231 do STJ. Concretização em 3 meses de detenção. Regime aberto. Sursis mantido. Provimento parcial do apelo defensivo.

Documento eletrônico VDA39512502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:55
Código de Controle do Documento: 83a6998d-bd49-40e9-83e9-8d6747e7bb6c

II. Aplicação da lei n. 11.340/2006

A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder (SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise história. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. S. O. S. Corpo, 1991, p. 42-44). Confira-se:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"– grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'".

E, citando Marilena Chauí, o estudo ressalta que "quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência - relacionada à dominação de um grupo - ocorra" (Disponível em: https://www. cnj. jus. br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-fin al. pdf., p. 27. Acesso em: mar. 2022, grifei).

Documento eletrônico VDA39512502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:55
Código de Controle do Documento: 83a6998d-bd49-40e9-83e9-8d6747e7bb6c

A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

No caso dos autos, a acusada haveria praticado l**esão corporal contra sua mãe,** no ambiente doméstico. Nesse sentido, constou do acórdão impugnado que ficou "**evidenciada a violência no âmbito doméstico e familiar**" (fl. 255, grifei) e que "**os fatos se deram entre duas mulheres, integrantes do mesmo núcleo familiar**" (fl. 255). A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" **(HC n. 277.561/AL**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 13/11/2014, destaquei).

Correta, portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha, que nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39512502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:55
Código de Controle do Documento: 83a6998d-bd49-40e9-83e9-8d6747e7bb6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0075743-6

AgRg no REsp 2.058.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030245920218260540 20220000877716

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S N C
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ231941
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S N C
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ231941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:53:18
Código de Controle do Documento: 4722EC9F-8FBB-4629-A495-B624D28730EB